



de Licitação
22
s.
A
rica
Prefeitura

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO SOBRE O ATO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, QUE AUTO SE INTITULOU AUTORIDADE SUPERIOR E DE FORMA AUTORITÁRIA USURPOU A DECISÃO PRETÉRITA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO POR SEU COLEGIADO, QUE EM DATA DE 26 DE ABRIL DO CORRENTE, EM ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS HAVIA HABILITADO ESTA RECORRENTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS

IMPETRANTE: CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA

CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.207.856/0001-56, com sede na Rua Coronel Lourenço Feitosa, 112, 1º anda, sala 101, Centro, Tauá-Ce, CEP: 63.660-000, por seu representante legal, **ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário e técnico em contabilidade, com o CRC n.º 011.849/O-8 e CPF sob o n.º204.018.763-49, residente e domiciliado na Rua Lulu Lima, 368, bairro Tauázinho, Tauá-Ce., CEP: 63.660-000, através do seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, perante V.Sa. Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS**, cujo objeto é a

RECEBIDO
DATA: 21/05/21 18:09/05
ASSINATURA

Rua Dondon Feitosa, nº 248, Sala 12, Centro, Tauá-Ce.
Posto Havaí, Salas Comerciais, 1º andar
E-mail: rene-gomes10@hotmail.com
Celular: (85) 9 8212-3376 (Dr. Renê)



de Licitação
13
s.
A
rica
Prefeitura

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONTABILIDADE, NO ÂMBITO DOS REGISTROS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS BALANCETES MENSAIS, GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - SIM/TCM/CE E ELABORAÇÃO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe ressaltarmos sobre a correta e competente Decisão desta nobre Comissão Permanente de Licitação, que de forma isonômica **Habilitou** a empresa **CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA**, e a prática de ato nulo do Secretário de Finanças, Planejamento Orçamento do Município de Caucaia-CE, o Senhor George Veras Bandeira.

Há de se destacar, que este recurso, está endereçado para esta Comissão, tendo em vista que o ato praticado pela “autoridade superior”, trata-se de ato Simulado, agindo o gestor com desvio de finalidade de sua função, que não tem sequer nenhuma competência, sobre o julgamento dos documentos de habilitação do processo licitatório em epígrafe.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que o Secretário de Finanças, Planejamento e orçamento se arvorando da titularidade de autoridade superior emitiu Ato nominado **JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** datado de 17 de maio de 2021, contrariando a decisão retro da Nobre Comissão de Licitação por seu colegiado, vindo a decretar a inabilitação da Empresa **CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA**, sendo concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da data da sua publicação, para a apresentação do presente recurso administrativo, nos termos do Artigo 109, Inciso I da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

III - DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A DECISÃO DO SECRETARIO DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO EM INABILITAR A EMPRESA IMPETRANTE

Que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia-Ce, por meio dos seus integrantes, Wagner Vieira Vidal (Presidente), Virna Lisi Araújo de Sousa e Deyziane de Oliveira Amorim, na sua sala de sessões, reuniram-se em 26 de abril de 2021 e após análise dos documentos de habilitação declarou a empresa CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA, **HABILITADA** por atender a todas as exigências editalícias da CONCORRÊNCIA PÚBLICA citada acima, conforme demonstra a ATA DE ANALISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 2021.02.26.-5-DIVERSOS, datada também do dia 26 de abril de 2021.

Na sequência esta comissão encaminhou expediente ao Secretário de Finanças, planejamento e orçamento para ratificação de sua decisão com a alegativa de que o referido secretário detinha maior expertise na área de contabilidade. Ora, o que causa estranheza é que esta Comissão de Licitação, que detém competência e conhecimento específico para julgamento das licitações deste município, esquivou-se da sua autoridade para repassar para uma autoridade incompetente para realização do julgamento final.

Ademais, na melhor das hipóteses essa nobre Comissão ao invés do secretário, deveria ter encaminhado o expediente para a Procuradoria ou assessoria jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade do seu ato e de todo o processo até aquela fase, inclusive parecer este que deveria integrar os autos deste processo, o que de fato não aconteceu.

Logo após esta decisão, o secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento se intitulando "AUTORIDADE SUPERIOR" sem a provocação de nenhum licitante participante do processo por meio de recurso, alegando descumprimento de alguns itens do edital, isso em confronto e desrespeito a soberana decisão anterior proferida pela Comissão, a seu bel prazer resolveu expedir um ato nominado JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO em data de 17 de maio de 2021, inabilitando esta Recorrente, conforme documento em anexo.

Ressalte-se que o TERMO DE REFERENCIA, documento primeiro que norteou a elaboração do EDITAL, que regulamenta este CERTAME e que faz parte do processo, está subscrito por todos os Secretários que integram a Administração Municipal, ficando bem entendido que a autoridade superior desse processo não se restringe a um único secretário, mas ao conjunto de agentes políticos que compõem a estrutura administrativa da municipalidade. Portanto o ato da lavra do Secretário de Finanças, planejamento e orçamento não deve gerar nenhum efeito, por ter sido uma decisão isolada e sem a anuência dos demais secretários, visto que não está subscrito pelos mesmos. Vale trazer ao conhecimento desta



de Licitação
s.
rica

comissão, que existe entendimentos na literatura que a autoridade superior no caso das licitações públicas a nível dos municípios é próprio chefe do poder executivo.

Devido a esse malfadado ato, o Secretário de Finanças, Planejamento Orçamento do Município, o Senhor George Veras Bandeira, determinou no seu conteúdo **uma espécie de novo julgamento**, usurpando as prerrogativas da Comissão Permanente de Licitação, **INABILITANDO A EMPRESA RECORRENTE** e as empresas **CICLOS CONTABILIDADE** e **P.A.P TEIXERA-ME.**, fato este que não se coaduna nos dispositivos de lei, indo de total desencontro aos Princípios Basilares da Administração Pública, como iremos passar a fundamentar, de fato e de Direito.

III - DO EQUIVOCO EM DECLARAR A LICITANTE CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA INABILITDA.

Primeiramente, a comissão de licitação tem atribuições relevantíssimas para o desenvolvimento das aquisições públicas. É mediante a atuação da comissão de licitação que se dará a concretização do procedimento de compras e contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

Deve-se firmar, contudo, que a comissão de licitação apenas é responsável pela fase externa do certame licitatório, visto que as suas atribuições só começam a partir da publicação do edital e permanecem até a adjudicação do objeto licitado.

Jessé Torres Pereira Junior, no ponto, salienta que a comissão de licitação possui três incumbências precípuas, quais sejam:

- (I) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (II) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e (III) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados. (grifo nosso)*

Ademais, é expresso nos artigos 6º, inciso XVI, e artigo 51, da Lei Federal n. 8.666/93, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por

comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Ademais, é possível que os membros da comissão de licitação sejam responsabilizados em razão de sua atuação eventualmente desidiosa, já na fase externa do certame, quando dela forem afrontados os princípios da Administração Pública ou desrespeitadas as regras editalícias.

O artigo 51, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93 expressamente afirma que, note-se:

“Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”. (grifo nosso)

Como as decisões tomadas no âmbito das comissões de licitação são colegiadas, entende-se haver responsabilidade solidária de seus membros por danos e ilegalidades que tais decisões possam acarretar. Existindo um ato viciado, então, haverá responsabilidade civil, administrativa ou mesmo penal dos membros da comissão de licitação.

Além do mencionado acima, é clara a lição do doutrinador Marçal Justen Filho explica:

“Como a comissão delibera em conjunto, todos os seus integrantes têm o dever de cumprir a Lei e defender o interesse público. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando viciada. O dispositivo se assemelha ao princípio consagrado no art. 158, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.404/76, que disciplina as sociedades por ações. A responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação não independe de culpa. O sujeito pode apenas ser responsabilizável na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização de ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas conseqüências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal. Sempre que o membro da comissão discordar da conduta de seus pares, deverá expressamente manifestar sua posição. Isso servirá para impedir a responsabilização solidária do discordante. A ressalva deverá ser fundamentada, apontando-se os motivos pelos quais o sujeito discorda da conduta alheia. É óbvio que a ressalva de nada servirá se não apontar o vício ocorrente.” (grifo nosso)

Em apertada síntese, os integrantes da comissão de licitação não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação, entretanto, serão responsabilizados solidariamente quando suas decisões resultarem danos à Administração Pública em razão de uma atuação viciada ou ímproba, salvo quando um membro expressamente manifestar sua discordância com a decisão tomada pelos demais integrantes da comissão de licitação.

Fato este ocorrido nos atos que ensejaram na Inabilitação desta Recorrente, inabilitação esta, julgada não pela Comissão de Licitação, mas sim, pela autoridade Superior, que não tem nenhuma competência acerca das decisões tomada por esta Nobre Comissão, senão vejamos o confronto das decisões da Comissão de Licitação e da autoridade Superior, o Senhor George Veras Bandeira:

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

... a mesma transferiu a sede da empresa para o município de Juazeiro do Norte/CE desde o dia 10 de junho de 2014, conforme cláusula 6ª do Terceiro Aditivo ao Contrato Social da Sociedade. Ainda em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, constatou-se que ambos os municípios possuem comarcas e regionais diferentes (vide folha nº 1106 dos autos). A licitante CICLOS ainda foi declarada inabilitada por descumprir ao subitem 3.3.3.5 do edital, uma vez que apresentou apólice de seguro garantia com vigência até 22/07/2021, ou seja, anterior a 120 (cento e vinte) dias da data de recebimento dos envelopes. Contando 120 (cento e vinte) dias do dia 06/04/2021 (recebimento dos envelopes), chega-se a data de 04/08/2021. Por outro lado, a Comissão decidiu pela **HABILITAÇÃO** das empresas **1 – P.A.P. TEIXEIRA-ME – CNPJ Nº 23.585.365/0001-20, 2 – CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA – CNPJ Nº 05.207.856/0001-56, 3 – PUBLIMAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA – CNPJ Nº 03.336.304/0001-12, e 4 – G2 CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/S – CNPJ Nº 07.171.194/0001-37**, pelos motivos expostos acima e por apresentar todos os documentos em inteira conformidade com o item 3 e demais exigências do edital. Por fim, o Sr. Presidente informa que o resultado da fase de habilitação e abertura do prazo recursal previsto no item 5.7 do edital e art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993, será dado por meio de aviso a ser publicado em Diário Oficial do Município de Caucaia/CE e Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, assim que proferida ratificação da decisão pela autoridade superior da SEFIN, haja vista a expertise

Av. Coronel Corrêia nº 1073, Parque Soledade
Caucaia/CE – CEP: 61603-005
Telefone: (85) 3342.0545

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Em nossa análise, verificamos que:

- (1) a licitante CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA apresentou atestados de capacidade técnica operacional onde constam apenas a prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública de forma genérica, mas não comprova, em momento algum, que dentre estes serviços estão as parcelas de maior relevância exigidas no subitem 3.4.2 do instrumento convocatório. Logo, não basta apresentar atestados cujos serviços prestados são semelhantes ao objeto da licitação, mas sim comprovar experiência nos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Visto isso, a licitante não comprovou experiência em nenhuma das parcelas de maior relevância estabelecidas no subitem 3.4.2 do edital. Além disso, da mesma forma que o subitem 3.3.3.5 do edital prevê vigência da garantia da proposta na modalidade seguro garantia de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes, o subitem 3.3.3.4.4 do edital prevê para a modalidade fiança bancária. Com isso, analisando a fiança apresentada pela licitante supracitada, constatamos que a vigência do documento encerra antes dos 120 (cento e vinte) dias da data do recebimento dos envelopes, ou seja, anterior ao dia 04/08/2021. **Portanto, a licitante CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA está INABILITADA por descumprir aos subitens 3.4.2 e 3.3.3.4.4 do instrumento convocatório;**

Rua Dondon Feitosa, nº 248, Sala 12, Centro, Tauá-Ce.
Posto Havaí, Salas Comerciais, 1º andar
E-mail: rene-gomes10@hotmail.com
Celular: (85) 9 8212-3376 (Dr. Renê)

Dr. Renê

Vale lembrar, ainda, que o art. 82 da lei 8.666/93, afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei “e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”.

Além disso, a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que os membros das comissões de licitação, especial ou permanente, são condenados em débito solidariamente com os demais responsáveis, caso a irregularidade por eles praticada tenha nexos de causalidade com o prejuízo causado ao Erário. Nessa situação podem ser apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Por outro lado, caso a irregularidade cometida não tenha contribuído para o débito, mas constitua infração a norma legal ou regulamentar, ou, ainda, aos princípios que regem a Administração Pública, surge a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 58 da referida Lei.

A comissão permanente, como seu próprio nome sugere, é um colegiado formado de maneira não eventual, ou seja, é a comissão instituída para conduzir as licitações promovidas pela Administração de um modo geral. A comissão de licitação é órgão colegiado instituído para conduzir a fase externa da licitação, cabendo-lhe, nos termos genéricos da Lei, a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Em resumo, podem ser elencadas as seguintes atribuições da comissão de licitação:

- *examinar os pedidos de inscrição (bem como os de modificação e cancelamento) dos licitantes interessados no registro cadastral mantido pelo órgão (conforme previsto nos arts. 34 ao 37 da Lei 8.666). Para essa função, é comum a instituição de uma comissão específica de cadastramento, nos moldes do previsto no art. 51, §2º, da Lei 8.666;*
- *instruir o processo licitatório, anexando os documentos pertinentes;*
- *prestar informações aos interessados;*
- *providenciar a publicação dos atos em tempo hábil;*
- *instaurar a fase de habilitação, promovendo, na data previamente marcada, a abertura dos envelopes, a rubrica e a análise dos documentos;*
- *promover ou determinar a realização de diligências e habilitar ou inhabilitar proponentes;*
- *analisar e se manifestar acerca dos recursos interposto, podendo rever, de ofício ou mediante provocação suas decisões, encaminhando o recurso devidamente informado à autoridade superior para decisão;*



- examinar, julgar e classificar as propostas, findando suas atividades com o encerramento da fase de julgamento das propostas, esgotamento da fase recursal, se existente, e remessa do processo à autoridade superior. (grifo nosso)

IV - DO ATO PASSIVO DE NULIDADE

Acerca do ato administrativo nulo, a priori, nos conduz a uma dificuldade de diferenciar os atos que são nulos, daqueles que são anuláveis.

Por este motivo, destacamos DI PIETRO (2005, p. 232), a qual desvenda estes dois institutos:

[...] serão nulos quando houver a nulidade absoluta, não podendo o ato ser sanado, enquanto na nulidade relativa (anuláveis) os atos podem ser sanados. E salienta a autora, que quando o vício é relativo, o ato pode ser sanável ou convalidado, e sendo este convalidado os efeitos retroagem à data em que o ato foi praticado. (Grifo Nosso)

Mais adiante, MASSAHIRO (2014, online) ao exemplificar a doutrina de Hely Lopes Meirelles destaca, de maneira objetiva e simples, uma das diversas classificações de ato administrativo nulo, objeto central, do presente trabalho:

[...] Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. (Grifo Nosso)

Por sua vez, ROMANO (2016, online) leciona a importância da observância, da finalidade, por parte do gestor público, ao editar atos administrativos, destacando ainda seu posicionamento em favor da nulidade, havendo o mínimo grau de desvio de sua finalidade:

É o bem jurídico objetivado pelo ato administrativo; é vinculado. O ato deve alcançar a finalidade expressa ou implicitamente prevista na norma que atribui competência ao agente para a sua prática. O Administrador não pode fugir da finalidade que a lei imprimiu ao ato, sob pena de nulidade do ato pelo desvio de finalidade específica. Havendo qualquer desvio, o ato é nulo por desvio de finalidade, mesmo que haja relevância social. (Grifo Nosso)

De acordo com as lições PERA (2017, online), o Princípio da Autotutela diz da possibilidade de a própria Administração Pública anular e revogar os seus próprios atos administrativos, sem necessidade de o Poder Judiciário, apreciar tal demanda.



Para o supramencionado professor de Direito Administrativo, a **anulação** ocorre quando um ato é ilegal, enquanto que a **revogação** ocorre quando o ato é legal, mas inconveniente ou inoportuno, ao interesse público.

Nesta sequência de raciocínio, o Pretório Excelsio, mediante a edição das Súmulas 346 e 473 confirma o posicionamento do professor Adilson Pera, vejamos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo Nosso)

Assim, a formação da “coisa julgada administrativa” resulta do esgotamento da matéria somente nas instancias administrativas, podendo ainda ser apreciada pelo Poder Judiciário. O fundamento do referido entendimento é o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que está positivado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, in litteris: “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

V - DO ABUSO DE AUTORIDADE

O abuso de autoridade é conceituado como o ato humano de se prevalecer de cargos para fazer valer vontades particulares. No caso do agente público, ele atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública.

O artigo 1º. da Lei 13.869/19 expõe o objetivo das normas que a compõem, qual seja, o de incriminar as condutas constitutivas de “Abuso de Autoridade” por parte de “agente público”. Senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Todas as condutas previstas como abuso de autoridade pela Lei 13.869/19 devem ser cometidas pelo agente público com o especial fim de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro e por mero capricho ou satisfação pessoal.

A conclusão é a de que os crimes da Lei 13.869/19 são “próprios”, somente podendo ter por sujeito ativo “agente público”. Quando a legislação menciona que esse agente pode ser “servidor ou não”, isso significa que efetivamente se está adotando o conceito administrativo de agente público, que é bem mais amplo do que aquele de “funcionário público” ou “servidor público”, de forma que mesmo um indivíduo que exerça alguma função pública sem remuneração ou vínculo estatutário ou empregatício com o Estado, pode ser considerado sujeito ativo.

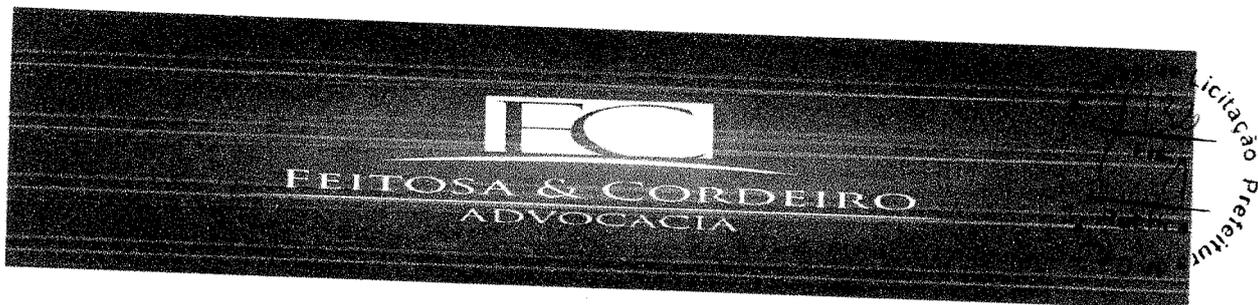
Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades ou impedimento e, assim, é de se chegar à lógica conclusão o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro pela REFORMULAÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA e à SUA REQUALIFICAÇÃO AO PRESENTE CERTAME.

VI - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Destarte, por todos os fatos elencados acima, ROGAMOS pela aplicação dos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO JUSTO E OBJETIVO, que o nobre Presidente mantenha a soberana decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia-Ce, desconsidere e não reconheça a decisão do Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento, uma vez que é nula de pleno direito tendo em vista que o mesmo não é a autoridade superior neste procedimento pelo fato do Termo de Referência parte integrante do Processo está subscrito por todos os secretários que integram a Administração Municipal, restando evidente que qualquer ato advindo por parte da autoridade superior deveria ser subscrito por todos;

Requer, também, que a EMPRESA CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA seja declarada **HABILITADA**, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.02.26.05-DIVERSAS;

Requer seja declarado de pleno direito que o ATO ADMINISTRATIVO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO **SEJA ANULADO**;



Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, nesse caso específico o Chefe do Executivo Municipal;

Requer seja que a cópia deste recurso, e do julgamento do mesmo, seja publicada no site do www.tce.ce.gov.br/licitacoes, como também enviado o julgamento no email da recorrente;

Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que desencadearam-se até a presente data, ao representante do Ministério Público da Comarca de Caucaia;

Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que desencadearam-se até a presente data, a Câmara Municipal de Caucaia.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Caucaia-Ce, 18 de maio de 2021.

CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA

Antonio Antonerges Xavier Almeida

Renê Cordeiro Gomes de Freitas

OAB/CE n.º 38.052

Rua Dondon Feitosa, nº 248, Sala 12, Centro, Tauá-Ce.
Posto Havaí, Salas Comerciais, 1º andar
E-mail: rene-gomes10@hotmail.com
Celular: (85) 9 8212-3376 (Dr. Renê)

Comissão de Licitação Prefeitura de Guacaria
1.133
Fls.
Mubrida

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14425250

LEGO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.962/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVADOR





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

RENÉ CORDEIRO GOMES DE FREITAS

REGISTRO: 38052

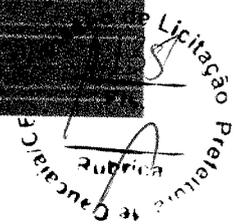
ASSINATURA: FRANCISCO REUBEN JATAI GOMES
ANA NEIVA CORDEIRO GOMES

NACIONALIDADE: TAUA-CE DATA DE NASCIMENTO: 16/10/1989

RG: 2007018027514 - SSP/CE CPF: 405.000.808-37

EXERCICIO DE FUNÇÃO: NÃO EM EXERCÍCIO EM: 03/08/11/2017

MANOEL MOTA GURGEL DE AMARAL
PRESIDENTE



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.207.856/0001-56, com sede na Rua Coronel Lourenço Feitosa, 112, 1º andar, sala 101, Centro, Tauá-Ce., CEP: 63.660-000, por seu representante legal, **ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário e contador, com o CRC n.º 011.849/O-8 e CPF sob o n.º 204.018.763-49, residente e domiciliado na Rua Lulu Lima, 368, bairro Tauázinho, Tauá-Ce., CEP: 63.660-000.

OUTORGADO(S): RENÊ CORDEIRO GOMES DE FREITAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-CE nº 38.052, com endereço na Rua Dondon Feitosa, 248, sala 2, 1º andar, sala comercial do Posto Havaí, Tauá-Ce., Cel: (085) 982123376.

PODERES : Conferido ao(s) outorgado(s) **amplios poderes**, com Cláusulas *Ad Judicia e Extra Judicia*, podendo atuar(em) só e/ou conjuntamente, para praticar todos os atos judiciais e Extra Judiciais de representação e defesa, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para acordar, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, assinar termo. Enfim, praticar todos os atos judiciais úteis e necessários à defesa dos interesses da outorgante, perante qualquer órgão público, empresa, juízo, Instância ou Tribunal, podendo a outrem substabelecer com ou sem reserva de poderes ora conferidos.

Tauá-Ce., 19 de maio de 2021.

CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA

CNPJ 05.207.856/0001-56

ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA

Rua Dondon Feitosa, nº 248, Sala 12, Centro, Tauá-Ce.
Posto Havaí, Salas Comerciais, 1º andar
E-mail: rene-gomes10@hotmail.com
Celular: (85) 9 8212-3376 (Dr. Renê)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO CEARÁ



CATEGORIA: TÉCNICO EM CONTABILIDADE Nº DO REGISTRO: CE-011849/0-8

NOME: ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA

FILIAÇÃO: BOANERGES ALMEIDA LIDOLA
ANTONIA XAVIER OLIVEIRA


ASSINATURA DO PROFISSIONAL



NASCIMENTO: 21/11/1992 NACIONALIDADE: BRASILEIRA NATURALIDADE: TAJUA-DE

DIPLOMAÇÃO: 05/12/1990 CPF: 204.018.763-49 RG: 176805-81 SSP-CE

TÍTULO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO): CRL ANTONIO FARIFE

Este carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 5.206/76.



DATA DE EXPEDIÇÃO: 27/03/2017



Clara Germana Gonçalves Rocha
PRESIDENTE DO CRC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

sempre que entrar em contato conosco.

CNPJ 07047251/0001-70 | CGF 08.105.848-3

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE ÚNICA | Nº 062456443

Rota TA004U06 - 9100

Referência 05/2020

Nome ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA

Endereço RU LULU LIMA, 00368 - 00368, TAUZINHO, 63660-000, TAUÁ

Classificação Residencial Pleno
Modalidade Tarifária B1 RESIDENCIAL
Ligação Trifásico

Emissão 08/05/2020

Medidor 4478364-FAE-441

ÁREA RESERVADA AO FISCO

ACOMPANHAMENTO DE CONSUMO (kWh)

DATAS DE LEITURA P.F.: 31 dias

Anterior 07/04/2020 Atual 08/05/2020 Próxima previsão 08/06/2020



DADOS DA MEDIÇÃO

Posto	Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo Mês (kWh) Te	Consumo Incl. (kWh)	Consumo Fat. (kWh)	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
FP	45.181	44.455	1,00	726	00	726	0,77072	559,54

DADOS DO FATURAMENTO

	TARIFA	VALOR (R\$)
CIP - ILLUM PUB PREF MUNIC	-	36,03
CONSUMO	0,77072	559,54
CÓB DOCAO APAE 0800 0950703	-	1,00



Tributo:	Base (R\$):	Alíquota (%):	Valor (R\$):
ICMS	559,54	27,00	151,08
PIS	559,54	0,77	4,31
COFINS	559,54	3,53	19,75

15/05/2020

596,57

CONSUMO CONSCIENTE

CPF/CNPJ 204.018.763-49

EMISSIONES DE CO₂ (kg/kWh). Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO ₂)	Compensado kg (CO ₂)	Consciência Ecológica (%CO ₂)
283,43	0,00	0

Periodos: Band. Tarif.: Verde : 08/04 - 08/05

Nº do Cliente: 4421988 Referência: 05/2020 V: [1.0.0.11]

Data de Emissão: 08/05/2020 Total a Pagar (R\$): 596,57

Nº da Nota Fiscal: 062456443 Nº de Controle: 200011251524

83870000005 2 96570031200 7 01125152407 3 00004421988 1



83870000005 2 96570031200 7 01125152407 3 00004421988 1



CONCEITO
ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA.



ILMO. SR. WAGNER VIEIRA VIDAL PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONTABILIDADE, NO ÂMBITO DOS REGISTROS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS BALANCETES MENSAIS, GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - SIM/TCM/CE E ELABORAÇÃO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

IMPETRANTE: CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA

A empresa CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.207.856/0001-56, com sede na Rua Coronel Lourenço Feitosa, 112 – ANDAR 1 – SALA 101, Centro de Tauá - Ce, CEP: 63.660-000, através do seu Representante Legal, Sr. Antonio Antonerges Xavier Almeida, vem, TEMPESTIVAMENTE perante V. Sa. Apresentar recurso administrativo de reconsideração contra o ato administrativo da lavra do secretário de finanças, planejamento e orçamento do município de Caucaia, que auto se intitulou autoridade superior (ressalte-se que o procedimento em tela agrega todas as secretarias que integram a Administração Municipal, restando claro que são várias as autoridades superiores) que contrariou a decisão pretérita da comissão permanente de licitação do município por seu colegiado, que em data de 26 de abril do corrente, em ata de julgamento dos documentos havia habilitado esta recorrente.

Segue anexas as razões do Recurso.

Nestes termos, Pede deferimento.

Tauá-Ce, 18 de Maio de 2021.

Antonio Antonerges Xavier Almeida
CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA



CONCEITO
ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA.



ILMO(A). SR(A). CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONTABILIDADE, NO ÂMBITO DOS REGISTROS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS BALANCETES MENSAIS, GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - SIM/TCM/CE E ELABORAÇÃO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

IMPETRANTE: CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA

A empresa CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.207.856/0001-56, com sede na Rua Coronel Lourenço Feitosa, 112 – ANDAR 1 – SALA 101, Centro de Tauá - Ce, CEP: 63.660-000, através do seu Representante Legal, Sr. Antonio Antonerges Xavier Almeida, vem, TEMPESTIVAMENTE perante V. Sa. Apresentar recurso administrativo de reconsideração contra o ato administrativo da lavra do secretário de finanças, planejamento e orçamento do município de Caucaia, que auto se intitulou autoridade superior (ressalte-se que o procedimento em tela agrega todas as secretarias que integram a Administração Municipal, restando claro que são várias as autoridades superiores) que contrariou a decisão pretérita da comissão permanente de licitação do município por seu colegiado, que em data de 26 de abril do corrente, em ata de julgamento dos documentos havia habilitado esta recorrente.

Segue anexas as razões do Recurso.

Nestes termos, Pede deferimento.

Tauá-Ce, 18 de Maio de 2021.

Antonio Antonerges Xavier Almeida
CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA



CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CNPJ(MF) 05.207.856/0001-56

ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA, brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade, residente e domiciliado na cidade Tauá, Estado do Ceará, à Rua Cel. Lourenço Feitosa, 124, Bairro Centro, CEP. 63.660.000, portador da cédula de identidade RG Nº 011849/O-8 CRC/CE e inscrito no CPF sob o Nº 204.018.763-49.

KEFREM ABREU XAVIER DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade Tauá, Estado do Ceará, à Rua Cel. Vicente Alexandrino de Sousa, 586, Bairro Tauazinho, CEP. 63.660.000, portador da cédula de identidade RG Nº 2005005011061 SSP/CE e inscrito no CPF sob o Nº 025.102.453-92.

Únicos sócios desta empresa **CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA**, com sede na Rua Coronel Lourenço Feitosa, 112, 1º Andar – Sala 101 – Bairro Centro – CEP. 63.660.000, nesta cidade de Tauá, Estado do Ceará, registrada no Cartório de 1º Registro Civil das Pessoas Jurídicas Pergentino Maia sob o nº 136752 em 19 de julho de 2002 e inscrita no CNPJ sob o nº 05.207.856/0001-56, resolvem alterar o Contrato Social, conforme cláusulas abaixo.

1ª – A sociedade passará a usar como nome fantasia **CONCEITO LTDA**.

2ª – Ingressa na sociedade **MARIA DELURDES ALMEIDA LIMA**, brasileira, natural de Tauá/CE, nascida em 09/12/1974, casada, Administradora, CPF/MF 538.459.783-68, Cédula de Identidade RG nº 8989 CRA/CE, residente e domiciliada na Rua Lulu Lima nº 368, CEP 63.660000, Bairro Tauazinho, em Tauá/CE, que neste ato subscreve e integraliza ao Capital Social 25000 (vinte e cinco mil) cotas,

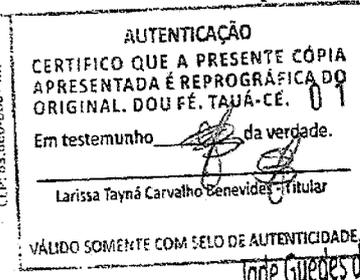
1º Ofício de Notas, Protocolo e Registros Públicos, TAUÁ - CE

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Registrado no Livro B-78, fl. 226/227, tob nº 15163

Protocolo Livro 12/Flh. 30, Nº 15117, Em 01/12/2015

[Handwritten signature]



Jade Guedes da Nóbrega Braga
AGENTE AUTORIZADA





no valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada quota, somando a importância R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em moeda corrente.

3ª - O Sócio **KEFREM ABREU XAVIER DE ALMEIDA** detentor de 50000 (cinquenta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada quota, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por motivo de interesse particular retira-se da sociedade, vendendo 25000 (vinte e cinco mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada quota, pela importância de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o sócio **ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA** e vendendo 25000 (vinte e cinco mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada quota, pela importância de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a sócia **MARIA DELURDES ALMEIDA LIMA**, recebendo dos mesmos o equivalente em moeda corrente do país, pelo que dá plena e geral quitação.

4ª - A sociedade será administrada pelo sócio cotista **ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA** investido de pelo poder e de autoridade para administrar os negócios da sociedade em todas as suas operações e representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo para isso assinar todo e qualquer documento de interesse social junto a Receita Federal, Prefeituras, INSS, Bancos públicos e privados em suas operações de abertura, movimentação, autorização e fechamento de contas, assinar quaisquer documentos junto a órgãos públicos e/ou privados, inclusive compra e venda de imóveis, sendo expressamente vedado o uso do nome empresarial em assuntos alheios aos interesses da sociedade e em favor de terceiros, inclusive avais, endossos e fianças.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sócio cotista **ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA** poderá fazer uso do nome empresarial isoladamente, em se tratando de assuntos de compra, venda de imóveis, móveis, veículos, máquinas equipamentos e utensílios, independente de assinatura ou anuência expressa dos demais sócios, assim como, todos e quaisquer contratos de empréstimos e financiamentos perante bancos múltiplos em qualquer praça do Brasil ou exterior e ainda representar ativa e passivamente a sociedade judicial e extrajudicialmente.

5ª - O capital da empresa que era de 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, permanece de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000



AUTENTICADO

CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA APRESENTADA É REPROGRÁFICA DO ORIGINAL. DOU FÉ, TAUÁ-CE.

Em testemunho _____ da verdade. **04** de **04** de **2021**

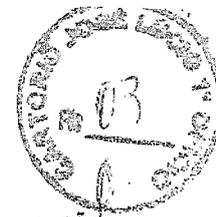
Larissa Tayná Carvalho Benevides - Titular

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

Jade Guedes da Nóbrega Braga
SECRETARIA AUTORIZADA



1º Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos. TAUÁ - CE
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registrado no Livro B-79, 6º Fl. 226/227, sob nº 15163
Protocolo Livro 127/Fl. 30, Nº 15117. Em 01/12/2015



Comissão de Licitação
P.R.
142
CIS
A

(cem mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, ficando assim distribuídos entre os sócios:

NOME DOS SÓCIOS	QUANT. ANTERIOR	QUAT. ATUAL	VALOR ANTERIOR	VALOR ATUAL
ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA	50.000	75.000	50.0000,00	75.000,00
KEFRÉM ABREU XAVIER DE ALMEIDA	50.000	00	50.000,00	0,00
MARIA DELURDES ALMEIDA LIMA	00	25.000	0,00	25.000,00

6ª - Ficam mantidas expressamente ratificadas todas as demais condições pactuadas no contrato social originário, naquilo em que não colidam com o estabelecido nesta presente alteração e nas omissões pela Lei 10.406/2002 do Novo Código Civil Brasileiro.

7ª - Em virtude das alterações anteriores procede-se a consolidação do Contrato Social.

1º Office de Notas, Protestos e Registro Público. TAUÁ - CE
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registrado no Livro B-78, 6ª Fl. 226/227, sob nº 15163
Protocolo Livro 12/Fl. 30, Nº 15117, Em 01/12/2015

CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ(MF) 05.207.856/0001-56

ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA, brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade, residente e domiciliado na cidade Tauá, Estado do Ceará, à Rua Cel. Lourenço Feitosa, 124, Bairro Centro, CEP. 63.660.000, portador da cédula de identidade RG Nº 011849/O-8 CRC/CE e inscrito no CPF sob o Nº 204.018.763-49.



AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA APRESENTADA É REPROGRÁFICA DO ORIGINAL. DOU FE, TAUÁ-CE. 09 ABR. 2021
 Em testemunho da verdade.
 Larissa Tayná Carvalho Benevides - Titular

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

de Guedes do Nóbrega Braga
SECRETARIE AHTORIZADA



cada uma, totalmente subscrito e integralizado, ficando assim distribuídos entre os sócios:

NOME DOS SÓCIOS	QUANT. ANTERIOR	QUAT. ATUAL	VALOR ANTERIOR	VALOR ATUAL
ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA	50.000	75.000	50.000,00	75.000,00
MARIA DELURDES ALMEIDA LIMA	00	25.000	0,00	25.000,00

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do Capital Social, na forma da Lei;

CLÁUSULA VI

A sociedade será administrada pelo sócio cotista **ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA** investido de pelo poder e de autoridade para administrar os negócios da sociedade em todas as suas operações e representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo para isso assinar todo e qualquer documento de interesse social junto a Receita Federal, Prefeituras, INSS, Bancos públicos e privados em suas operações de abertura, movimentação, autorização e fechamento de contas, assinar quaisquer documentos junto a órgãos públicos e/ou privados, inclusive compra e venda de imóveis, sendo expressamente vedado o uso do nome empresarial em assuntos alheios aos interesses da sociedade e em favor de terceiros, inclusive avais, endossos e fianças.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sócio cotista **ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA** poderá fazer uso do nome empresarial isoladamente, em se tratando de assuntos de compra, venda de imóveis, móveis, veículos, máquinas equipamentos e utensílios, independente de assinatura ou anuência expressa dos demais sócios, assim como, todos e quaisquer contratos de empréstimos e financiamentos perante bancos múltiplos em qualquer praça do Brasil ou exterior e ainda representar ativa e passivamente a sociedade judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA VII

Os sócios farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, que será fixado de comum acordo entre os sócios, não podendo entretanto ultrapassar os limites fixados pela legislação do imposto de renda.

Autenticação
CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA APRESENTADA É REPROGRÁFICA DO ORIGINAL. DOU FÉ. TAUÁ-CE.

Em testemunho _____ da verdade.

Larissa Tayná Carvalho Benevides - Titular

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

01 ABR. 2021

Jade Guedes da Nóbrega Braga

SELLO DE AUTENTICIDADE
N.º 11.814920
KIKI
03

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CAUCAIA - CE
Larissa Tayná Carvalho Benevides
TITULAR
Telefone: (85) 3437-3633

Contato 2º Ofício de Tauá/CE
Telefone: (85) 3437-3633
(85) 99747-1144
Rua: Dondon Ferebosa, nº 111,
Centro, CEP: 63.660-000 - Tauá/CE

1º Ofício de Notas, Protocolos e Registro Público. TAUÁ - CE
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registrado no Livro B-76, fl. 226/227, rub nº 15163
Protocolo Livro 12/Fls. 30, Nº 15117. Em 01/12/2015

CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA
TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ(MF) 05.207.856/0001-56



[Handwritten Signature]
ANTONIO ANTONERGES XAVIER ALMEIDA



[Handwritten Signature]
KÉREM ABREU XAVIER ALMEIDA

[Handwritten Signature]
MARIA DELURDES ALMEIDA LIMA

1º **Ofício de Notas, Proteção e Registros Públicos - TAUÁ - CE**
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 Registrado no Livro B-78, do Fl. 226/227, sob nº 15165
 Protocolo Livro 12/Fl. 30, Nº 15117, Em 01/12/2015
 Luiza Divina Fernandes de Xoronha - Ecrevente

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de Antonio Antoneges Xavier Almeida
 Dou fé, Tauá-Ce, em 01 DEZ 2015
 Em testemunho [Signature] da verdade

CARTÃO DO 1º OFÍCIO DE NOTARIAS, PROTESTOS E REGISTROS PÚBLICOS - TAUÁ - CE
 Rua 7 de Setembro, 242, Centro - Tauá - CE
 Nº BX 695950

Maria IRANI A. L. de Macedo - Notária
 ANNA CAROLINE A. de M. Parente - Substituta
 LUIZA DIVINA Fernandes de Noronha - Ecrevente
 ANA CLAUDIA Fernandes Evangelista - Ecrevente
 MONYQUE ARAUJO de Sousa - Ecrevente

TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature]
GENIBALDO GONÇALVES RODRIGUES
 CPF: 929.448.923-04

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de Kérem Abreu Xavier Almeida
 Dou fé, Tauá-Ce, em 01 DEZ 2015
 Em testemunho [Signature] da verdade

CARTÃO DO 1º OFÍCIO DE NOTARIAS, PROTESTOS E REGISTROS PÚBLICOS - TAUÁ - CE
 Rua 7 de Setembro, 242, Centro - Tauá - CE
 Nº BX 695950

Maria IRANI A. L. de Macedo - Notária
 ANNA CAROLINE A. de M. Parente - Substituta
 LUIZA DIVINA Fernandes de Noronha - Ecrevente
 ANA CLAUDIA Fernandes Evangelista - Ecrevente
 MONYQUE ARAUJO de Sousa - Ecrevente

[Handwritten Signature]
FRANCIMAR JUNIOR MARTINS DE OLIVEIRA
 CPF: 538.318.883-53

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de Maria Delurdes Almeida Lima
 Dou fé, Tauá-Ce, em 01 DEZ 2015
 Em testemunho [Signature] da verdade

CARTÃO DO 1º OFÍCIO DE NOTARIAS, PROTESTOS E REGISTROS PÚBLICOS - TAUÁ - CE
 Rua 7 de Setembro, 242, Centro - Tauá - CE
 Nº BX 695950

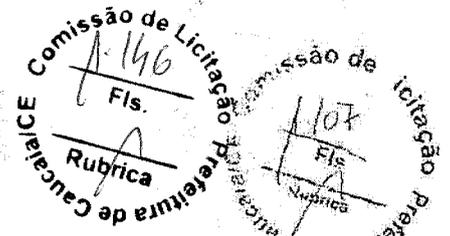
Maria IRANI A. L. de Macedo - Notária
 ANNA CAROLINE A. de M. Parente - Substituta
 LUIZA DIVINA Fernandes de Noronha - Ecrevente
 ANA CLAUDIA Fernandes Evangelista - Ecrevente
 MONYQUE ARAUJO de Sousa - Ecrevente



FAIXA DE AUTENTICAÇÃO
 Nº 11 814931
 Telefone: (88) 3427-7999
 (88) 9974-7514
 Rua: CEP: 63.650-000, T.
 Centro, CEP: 63.650-000, T.

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICO QUE A PRESENTE CÓPIA APRESENTADA É REPROGRÁFICA DO ORIGINAL. DOU FE, TAUÁ-CE.
 Em testemunho [Signature] da verdade.
 Larissa Tayná Carvalho Benevides - Titular
 01 ABR. 2021

Jade Guedes da Nóbrega Braga
ESCREVENTE AUTORIZADA



**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº
2021.02.26.05-DIVERSAS**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2021, às 08h15min, na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, localizada no Departamento de Gestão de Licitações, sito a Av. Coronel Correia, nº 1073 – Parque Soledade – Caucaia/CE, reuniram-se Wagner Vieira Vidal – Presidente, Virna Lisi Araújo de Souza e Deyziane de Oliveira Amorim – membros, nomeados pela Portaria nº 013, de 06 de janeiro de 2021, para realizar a análise dos documentos de habilitação da(s) empresa(s): 1 – P.A.P TEIXEIRA-ME – CNPJ Nº 23.585.365/0001-20, 2 – CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA – CNPJ Nº 05.207.856/0001-56, 3 – CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA – CNPJ Nº 12.040.089/0001-07, 4 – PUBLIMAIAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA – CNPJ Nº 03.336.304/0001-12, e 5 – G2 CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/S – CNPJ Nº 07.174.194/0001-37, todas, neste ato, sem representantes legais, em cumprimento ao Edital da CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS, objetivando a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONTABILIDADE, NO ÂMBITO DOS REGISTROS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS BALANCETES MENSAIS, GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/TCM/CE E ELABORAÇÃO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, e à Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. O Presidente inicia a sessão informando que a data de recebimento dos envelopes foi o dia 06 de abril de 2021. Com isso, mesmo a sessão de abertura de envelopes com documentos de habilitação tendo sido realizada posteriormente (19/04/2021), a data base para julgamento dos documentos de habilitação será o dia 06/04/2021. Em seguida, a Comissão dá início a análise dos documentos de habilitação, usando como parâmetro as exigências do item 3 do edital. Às 11h58min, a Comissão concluiu a análise dos documentos de habilitação apresentados e constatou a necessidade de realizar diligências, conforme item 5.23 do edital e §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Logo, a Comissão resolve suspender a presente sessão para intervalo de almoço, deixando previamente marcado o retorno para às 13h00min. No horário marcado, às 13h00min, a Comissão retorna a sessão e logo dá início a realização das diligências por meio de validação de documentos (certidões, requerimentos de empresário, etc), consulta de registro/inscrição de profissionais no conselho competente (CRC), comprovação de quitação das apólices de seguro-garantia/fianças bancárias para fins de garantias das propostas, portal da transparência dos municípios ou de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE para comprovar a prestação de serviços ou descobrir detalhamento dos serviços prestados pelas licitantes, com base nos atestados de capacidade técnica apresentados, dentre outros. Logo, chegou-se a seguinte conclusão sobre os apontamentos realizados pelos licitantes:

1. Quanto a empresa **CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA**: (1) os atestados de capacidade técnica emitidos pelos municípios de Jaguaribe e Cedro-CE cujos objetos são serviços de análise documental, digitação de dados, elaboração de planilhas e assessoria em licitações e contratos públicos realmente não têm objeto similar com a licitação em questão e não foram levados em consideração na análise da Comissão, porém os demais atestados apresentados comprovam a experiência da licitante nos serviços designados como parcela de maior relevância; (2) o instrumento convocatório, em atendimento ao art. 30, II da Lei nº 8.666/1993, não exige que as licitantes apresentem atestados/certidões de capacidade técnica registrados em entidade profissional, haja vista se tratar de capacidade técnica operacional e não profissional, diferenciada pelo Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU. Logo, visando atender aos princípios da legalidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, todos os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados ou não no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, serão aceitos, desde que atendem exigência do item 3.4.2. Portanto, a licitante atende a exigência editalícia; (3) o edital



maior relevância estabelecidas no subitem 3.4.2 do edital, os atestados apresentados foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público, estas, condicionadas à transparência pública, e que continham informações, tais como números das licitações ou contratos. Logo, a Comissão realizou consulta junto ao Portal de Transparência dos Municípios e de Licitações do Tribunal de Conta do Estado do Ceará – TCE/CE, e obteve especificações dos serviços licitados, os lotes e/ou serviços contratados, os pagamentos realizados à licitante referente a esses serviços, e outras informações necessárias que nos fez chegar à conclusão que a licitante executou/prestou serviços de assessoria/consultoria contábil aos Municípios de Tauá/CE, São João do Jaguaribe/CE e Antonina do Norte/CE, similares/compatíveis às parcelas de maior relevância previstas no subitem 3.4.2 do edital. Logo, foi cumprida a exigência editalícia. (6) a Comissão consultou o registro profissional ou validou as certidões apresentadas de todos os profissionais indicados pelas licitantes ou requeridos nos apontamentos dos prepostos, e constatou a regularidade de todos os profissionais, seja qual for a licitante do processo em questão, junto ao CRC (vide folhas nº 1022-1027 dos autos); (7) a Comissão validou a fiança bancária da licitante junto ao site do Banco emissor do documento (Bank Network) e constatou que o documento foi quitado (vide folhas nº 1014-1021 dos autos).

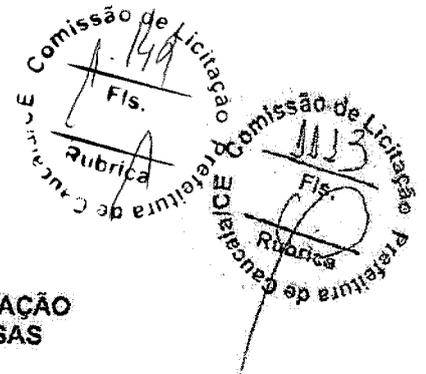
3. **Quanto a empresa PUBLIMAS ACESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA:** (1) o subitem 3.3.1 do edital se restringe a exigir balanço patrimonial do último exercício social, com registro no órgão competente, assinado por profissional com registro no CRC e sócio/diretor da empresa. Portanto, não se faz necessário que os licitantes apresentem certidão de regularidade do contador que assina o balanço, uma vez que consta nº de registro no profissional no documento. Mesmo assim, esta Comissão consultou o registro do profissional junto ao CRC e o mesmo encontra-se regular (vide folha nº 1105 dos autos); (2) o edital da licitação não exigiu apresentação de registro ou inscrição, em entidade profissional competente, de nenhum dos sócios ou diretores das licitantes, a não ser que estes venham a compor a equipe técnica de profissionais indicados para prestar os serviços da licitação. Como os sócios da licitante foram indicados para compor a equipe técnica disponível para execução do objeto da licitação, a Comissão buscou nos documentos de habilitação da licitante e constatou que nas folhas nº 727 e 739 dos autos do processo, encontram-se as certidões de registro dos sócios da licitante, sendo atendido assim a exigência das alíneas “a)” e “b)” do subitem 3.4.3 do edital; (3) As alíneas “a)” e “b)” do subitem 3.4.3 do edital, requerem a indicação de profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. Para tanto, similar ao entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 1357/2018 – Plenário, trata-se apenas de registro ou inscrição na entidade profissional competente, e não de regularidade/quituação junto ao conselho. Logo, o ato de registro do profissional no CRC já atenderia a exigência editalícia. Mesmo assim, a Comissão consultou a situação cadastral do profissional do referido conselho e verificou que o mesmo encontra-se em situação ativa junto ao CRC. Ou seja, com autorização para exercício da categoria técnico em contabilidade; (4) o texto do subitem 3.4.6 do edital, não requer que seja comprovado vínculo empregatício dos profissionais da equipe de apoio com a licitante, no momento da habilitação. Logo, as declarações de indicação e termos de anuência dos profissionais apresentada nas folhas nº 759-764 dos autos está conforme exigência editalícia.
4. **Quanto a empresa P.A.P TEIXEIRA-ME:** (1) o subitem 3.3.1 do edital se restringe a exigir balanço patrimonial do último exercício social, com registro no órgão competente, assinado por profissional com registro no CRC e sócio/diretor da empresa. Portanto, não se faz necessário que os licitantes apresentem certidão de regularidade do contador que assina o balanço, uma vez que consta nº de registro no profissional no documento. Mesmo assim, esta Comissão encontrou na documentação de habilitação da licitante (folha nº 442 dos autos) certidão de regularidade do profissional e consultou o registro do profissional junto ao CRC e o mesmo encontra-se ativo (vide folha nº 1102 dos autos); (2) a Comissão validou a apólice de seguro garantia da licitante junto ao site da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e constatou que o documento foi quitado



técnica no ramo do objeto da licitação. O Presidente informa ainda, que o prazo recursal iniciará do útil seguinte à publicação, cabendo aos licitantes a responsabilidade de acompanhar os meios de comunicação mencionados anteriormente para não perderem os prazos recursais. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE. Sem mais, o Presidente declara encerrada a presente sessão. Caucaia/CE, 26 de abril de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	ASSINATURAS
Wagner Vieira Vidal (Presidente)	
Virna Lisi Araújo de Souza (Membro)	
Deyziane de Oliveira Amorim (Membro)	





JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS

Em análise aos documentos de habilitação das empresas participantes da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTO, ACESSORIA E CONSULTORIA DE CONTABILIDADE, NO ÂMBITO DOS REGISTROS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS BALANCETES MENSAIS, GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/TCM/CE E ELABORAÇÃO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, bem como a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações sobre o assunto, fez-se necessário um aprofundamento técnico sobre a qualificação técnica das licitantes. Primeiramente, constatamos que parte dos apontamentos dos licitantes são relevantes, por isso merecem ser analisados com cautela.

Em nossa análise, verificamos que:

- (1) a licitante **CONCEITO ACESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA** apresentou atestados de capacidade técnica operacional onde constam apenas a prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública de forma genérica, mas não comprova, em momento algum, que dentre estes serviços estão as parcelas de maior relevância exigidas no subitem 3.4.2 do instrumento convocatório. Logo, não basta apresentar atestados cujos serviços prestados são semelhantes ao objeto da licitação, mas sim comprovar experiência nos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Visto isso, a licitante não comprovou experiência em nenhuma das parcelas de maior relevância estabelecidas no subitem 3.4.2 do edital. Além disso, da mesma forma que o subitem 3.3.3.5 do edital prevê vigência da garantia da proposta na modalidade seguro garantia de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes, o subitem 3.3.3.4.4 do edital prevê para a modalidade fiança bancária. Com isso, analisando a fiança apresentada pela licitante supracitada, constatamos que a vigência do documento encerra antes dos 120 (cento e vinte) dias da data do recebimento dos envelopes, ou seja, anterior ao dia 04/08/2021. **Portanto, a licitante CONCEITO ACESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA está INABILITADA por descumprir aos subitens 3.4.2 e 3.3.3.4.4 do instrumento convocatório;**
- (2) a licitante **P.A.P TEIXEIRA-ME** não apresentou cálculo do índice econômico exigido (ILG) no subitem 3.3.1.1 do edital, impossibilitando a comprovação da boa situação financeira da licitante; e apresentou declaração de indicação de pessoal disponível para o apoio a prestação dos serviços assinada por pessoas físicas que não comprovaram poderes para representar ou assinar em favor da licitante na presente licitação. Vale lembrar, que conforme requerimentos de empresário apresentados, o único representante legal da empresa é o Sr. Paulo Augusto Pinto Teixeira, e o documento está assinado por duas pessoas físicas cuja documentação de habilitação da licitante não apresentou procuração designando poderes a estas, nem tampouco comprova que elas possuem, sequer, vínculo empregatício com a licitante. Logo, o documento não pode ser considerado válido. **Por esse motivo, a licitante P.A.P TEIXEIRA-ME está inabilitada por descumprir aos subitens 3.3.1.1 e 3.4.6 do edital.**
- (3) julgo como acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitações em declarar **INABILITADA a licitante CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA por descumprir aos itens 3.3.2 e 3.3.3.5 do edital**, bem como de declarar **HABILITADAS as licitantes PUBLIMAS ACESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA e G2 CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/S**, uma vez que não encontramos descumprimento editalício ou irregularidade na documentação de habilitação apresentada por estas duas últimas licitantes;
- (4) julgo como improcedentes os apontamentos quanto ao registro dos profissionais técnicos, uma vez que o instrumento convocatório só faz exigência de prova de registro ou inscrição das licitantes (pessoas jurídicas), mas considerando que a Comissão diligenciou e efetuou consulta ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, constatando que todos os profissionais indicados possuem registro/inscrição na área técnica necessária (contabilidade/técnico em contabilidade) para cumprimento do objeto da licitação, nenhum dos apontamentos referentes a esse assunto merecem prosperar;